



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 44021.000055/2007-21
Recurso n° 999.999 Embargos
Acórdão n° 2301-003.181 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria EMBARGOS - OMISSÃO
Embargante CONSELHEIRO MAURO JOSÉ SILVA
Interessado ART & VERBO CENTRAL DE CRIAÇÃO PUBLICITARIA E EDIT LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

CERCEAMENTO DE DEFESA. ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO RELEVANTE ANTES DA EMISSÃO DE DECISÃO DAQUELE QUE ACUSA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO.

Ao contribuinte deve ser assegurado o direito à última manifestação sobre questões relevantes na lide antes da emissão da decisão de primeira instância. Ausente tal manifestação, deve ser declarada a nulidade do Acórdão *a quo*.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos; b) acolhidos os embargos, em ratificar o acórdão proferido, a fim de anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva (relator) e Marcelo Oliveira (presidente).

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos interpostos pelo próprio Relator , tendo em vista a existência de omissão.

Assim nos manifestamos nos Embargos:

Ao providenciar a assinatura do Acórdão, verificamos que há omissão em relação a uma nulidade processual e uma contradição na consideração da decadência.

A omissão está caracterizada pelo fato de não termos considerado que houve informação fiscal em fls. 129/130 que não foi seguida de cientificação do contribuinte e abertura de prazo para aditamento da defesa antes do julgamento de primeira instância.

A contradição refere-se ao dies ad quem da decadência. Tendo sido cientificado o contribuinte em 27/12/2006, a decadência pela regra do art. 173, inciso I deveria atingir fatos geradores até 11/2000 e não 11/2002 como ficou consignado.

Os Embargos foram acolhidos pelo Presidente da Turma e agora é submetido à análise do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

A primeira razão para o acolhimento dos Embargos é a omissão quanto à existência de cerceamento de defesa no julgamento de primeira instância.

Como entendemos se tratar de questão de ordem pública, ao tomarmos conhecimento da omissão providenciamos os Embargos que ora propomos o acolhimento.

Observamos que a decisão de primeira instância foi emitida após manifestação fiscal de fls. 129/130, sem que a recorrente tivesse sido intimada a aditar sua impugnação. O conteúdo daquela manifestação não se limitou a repetir argumentos já constantes dos autos, mas rebateu argumentos da impugnante. Como a garantia do contraditório - corolário da garantia maior tão cara a um Estado Democrático de Direito que é o devido processo legal - exige que a última manifestação sobre questão de relevo no julgamento seja feita pela parte defendente, acaba por surgir uma nulidade processual grave que deve ser conhecida de ofício.

Por todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS** de modo a anular a decisão de primeira instância por ter ocorrido cerceamento de defesa.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator